

Registro: 2025.0000055826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047510-80.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MIRIAN REGINA PASSARELI PRADO, são embargados MASTERCARD BRASIL LTDA. e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

HELIO FARIA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Emb. de Declaração 1047510-80.2023.8.26.0100/50000

Comarca: Pindamonhangaba

Juízo de origem 30ª Vara Cível

Processo: 1047510-80.2023.8.26.0100

Embargante: Mirian Regina Passareli Prado

Embargados: Banco C6 S/A e Mastercard Brasil Ltda.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos interpostos pela suplicante apontando o vício de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 33365

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 347/354, que negou provimento ao apelo da corré Mastercard.

A embargante alega que o acórdão foi omisso quanto aos honorários sucumbenciais, acertadamente majorados em desfavor da embargada Mastercard. No entanto, diz ser necessário deixar expresso que a majoração recai apenas sobre a parte apelante, já que há



fixação de sucumbência recíproca na sentença.

Aduz que a majoração deve recair somente sobre a parte adversa que interpôs apelo, sendo imutável os honorários que recaem sobre a embargante.

Pugna sejam acolhidos os embargos para constar expressamente que a decisão de majoração recai apenas sobre as embargadas.

Recurso tempestivo e dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 347/354 não padece de nenhum dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença de origem, elevando os honorários de sucumbência para 13% sobre o valor atualizado da condenação.

Considerando que somente a corré Mastercard apelou, a majoração recai exclusivamente sobre ela, nem sobre a embargante, sem sobre o Banco C6 consignado, que não recorreu da sentença.

Pelo exposto, rejeito os embargos.



HELIO FARIA Relator